

Art. 2.º As acções de despejo com o fundamento na falta de pagamento de renda, relativas a prédios urbanos em que funcionem escolas do Estado, estabelecimentos de assistência ou beneficência, legalmente reconhecidos, só poderão ser intentadas seis meses depois do respectivo vencimento e se nesse prazo não tiver sido feito o seu pagamento.

§ único. As acções e execuções de sentença de despejo de prédios urbanos cujo destino seja o indicado neste artigo ficam suspensas desde a publicação deste decreto e só poderão prosseguir se, no prazo de seis meses, a contar da mesma publicação, não fôr paga ou depositada a respectiva renda.

Art. 3.º Nas acções e execuções de sentenças de despejo suspensas por virtude do disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924, pode o senhorio, sem prejuízo dos direitos em litígio, levantar a renda depositada, ou recebê-la directamente do inquilino.

§ 1.º O mesmo direito é concedido ao senhorio no decurso das acções pendentes ou a intentar por algum dos fundamentos previstos nos §§ 7.º e 9.º do artigo 5.º da referida lei.

§ 2.º As rendas dos prédios urbanos a que respeitem as acções e execuções referidas neste artigo e seu § 1.º consideram-se actualizadas, nos termos do artigo 10.º da citada lei n.º 1:662, a partir da publicação deste decreto, independentemente de notificação judicial.

Art. 4.º A impugnação da acção suspende sempre o despejo e a sua falta não importa a confissão deste, quando o réu não intervier pessoalmente na citação.

Art. 5.º Da sentença que ordenar o despejo haverá sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º A apelação suspenderá o despejo até decisão definitiva, se o apelante prestar caução, por meio de depósito, hipoteca ou fiança.

§ 2.º O valor da caução será sumariamente fixado pelo juiz, ouvidos os interessados e tendo em atenção o quantitativo da renda e a duração provável da acção.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Símias—Henrique Montenegro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Decreto n.º 10:775

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Almada, distrito de Lisboa, seja definitivamente cedido o edificio da antiga capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, sito no lugar do Pragal, da freguesia de Santiago, do referido concelho, para ser adaptado à instalação de uma escola de ensino primário geral. A entidade cessionária obriga-se a pagar à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, logo após a publicação deste decreto, para os efeitos do citado artigo 104.º, a quantia de 500\$, como indemnização. Se, porém, a cessionária der ao prédio destino diferente do indicado, não iniciar e concluir as obras de adaptação do edificio a casa de escola dentro de um e

dois anos respectivamente, a contar desta data, ou não satisfizer a indemnização estipulada no prazo marcado, será o presente decreto declarado sem efeito, revertendo o prédio à posse do Estado, sem que a Câmara Municipal fique com direito a qualquer indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Novamente se publica, devidamente rectificado, o preâmbulo do decreto n.º 10:767, inserto no *Diário do Governo* n.º 106, de 15 de Maio corrente, 1.ª série.

Decreto n.º 10:767

Em execução do disposto no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, no decreto com força de lei n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, no decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, no decreto n.º 5:954, de 12 de Julho de 1919, no artigo 16.º do decreto com força de lei n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, e artigo 4.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923, no artigo 5.º e § único da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, no artigo 3.º da lei n.º 1:522, de 1 de Março de 1924, no artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 (Lei da Separação), e na lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:776

Considerando a necessidade inadiável de se organizarem os serviços de ensino primário de modo a serem evitadas constantes irregularidades e demoras, tanto nos provimentos das escolas, como na organização dos diferentes processos;

Considerando que dessa organização resultará o aproveitamento de funcionários em um trabalho mais útil e proficuo;

Considerando que o actual regime das inspecções escolares não traz ao ensino os benefícios que dele se esperavam, dando antes origem a constantes reclamações da parte das pessoas interessadas;

Considerando a conveniência de se dar aos professores primários uma mais larga latitude de defesa no que respeita à apreciação do seu serviço e bem assim facultar ao Estado coeficientes de informação mais completos para a sua qualificação;

Considerando que é justo dar aos professores primários que pelo seu serviço se distingam uma justa compensação do seu esforço;

Considerando a conveniência de se multiplicar a acção das juntas escolares, interessando-as mais intensa e directamente na vida escolar e dando lhes recursos mate-

riais que as habilitem a ocorrer à manutenção e reparação das escolas;

Considerando que sem prejuízo para o ensino se pode reduzir o número de professores do 1.º grupo das escolas primárias superiores, como também se torna dispensável em algumas o amanuense;

Considerando ainda que é excessivo o actual número de continuos-serventes das mesmas escolas;

Atendendo a que desta modificação dos serviços resulta uma considerável economia para o Estado;

Tendo em vista os artigos 1.º e 6.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal distribuem-se por três repartições: a primeira terá a seu cargo os serviços relativos às escolas de ensino primário geral e infantil; a segunda todos os serviços relativos à fiscalização do ensino, movimento do respectivo pessoal, do pessoal das secretarias dos distritos escolares e ainda os assuntos que simultaneamente interessem a todos os graus do ensino primário; a terceira os assuntos que digam respeito às escolas de ensino primário superior e normal e móveis.

Art. 2.º Para efeitos de administração e orientação do ensino primário considerar-se há o território do continente e ilhas adjacentes dividido em distritos escolares, cujas áreas e sedes correspondem às dos distritos administrativos.

Art. 3.º Na sede de cada distrito haverá uma secretaria, tendo a seu cargo:

a) A organização e processamento das fôlhas dos vencimentos do pessoal das escolas de ensino primário geral e infantil e móveis do distrito, bem como as da respectiva secretaria;

b) A organização dos processos de concurso;

c) A organização das listas dos candidatos à regência interina das escolas de ensino primário geral e infantil, para cada concelho do distrito e sua distribuição;

d) A organização dos orçamentos da despesa do ensino primário geral e infantil dos concelhos do distrito;

e) A organização do cadastro das escolas de ensino primário geral e infantil e do respectivo pessoal;

f) A organização das fôlhas dos vencimentos, das ajudas de custo e quaisquer outros abonos aos inspectores escolares do distrito.

§ 1.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 10:532, de 11 de Fevereiro de 1925, continua a cargo das câmaras municipais o pagamento das despesas de instrução primária subsidiadas pelas receitas próprias dos municípios e que constituem encargo obrigatório destes.

§ 2.º No caso em que as câmaras municipais deixem de cumprir a função que, na conformidade do citado decreto n.º 10:532, lhes foi cometida, serão as fôlhas de despesa organizadas pelas respectivas secretarias escolares distritais, realizando-se o pagamento por intermédio das tesourarias de Fazenda Pública dos concelhos na conformidade das disposições legais em vigor.

§ 3.º A cooperação e assistência dos municípios na administração e gerência das despesas do ensino primário a seu cargo será sempre tomada em consideração na distribuição e partilha das dotações orçamentais do Estado em benefício da instrução popular.

Art. 4.º A secretaria do distrito escolar corresponde directamente com a direcção geral.

Art. 5.º O pessoal das secretarias dos distritos escola-

res é constituído pelos funcionários designados no quadro seguinte distribuídos pelos diferentes distritos em harmonia com as exigências dos respectivos serviços:

	Chefes de secretaria	Amanuenses	Serventes
Aveiro	1	2	1
Beja	1	1	1
Braga	1	2	1
Bragança	1	1	1
Castelo Branco	1	1	1
Coimbra	1	2	1
Évora	1	1	1
Faro	1	1	1
Guarda	1	2	1
Leiria	1	1	1
Lisboa	1	6	2
Portalegre	1	1	1
Pôrto	1	4	2
Santarém	1	2	1
Viana do Castelo	1	1	1
Vila Real	1	1	1
Viseu	1	3	1
Angra do Heroísmo	1	1	1
Horta	1	1	1
Ponta Delgada	1	1	1
Funchal	1	1	1

§ único. A categoria e os vencimentos de chefes de secretaria, dos amanuenses e dos serventes são respectivamente os de primeiro oficial, de amanuense das escolas primárias e de continuos-serventes das mesmas escolas.

Art. 6.º O provimento dos lugares de chefes das secretarias é feito por concurso de provas públicas a que só são admitidos os amanuenses das secretarias distritais e os professores efectivos do ensino primário geral com cinco anos pelo menos de bom serviço.

§ único. O júri destes concursos é presidido pelo director geral ou seu delegado, sendo vogais dois chefes de Repartição da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, o director dos serviços da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e um chefe de secretaria do distrito escolar.

Art. 7.º O provimento dos lugares de amanuenses é feito por concurso documental a que só podem concorrer os individuos habilitados para o exercício do magistério primário oficial.

Art. 8.º Os inspectores distribuem-se pelos distritos escolares da seguinte forma: Lisboa 10 inspectores, Pôrto 8, Viseu 7, Funchal 3, cada um dos distritos dos Açores 2, cada um dos restantes distritos 4.

§ único. Os inspectores correspondem-se directamente com a Direcção Geral.

Art. 9.º O provimento dos lugares de inspectores é feito por concurso de provas públicas, a que só poderão concorrer os professores efectivos do ensino primário, com cinco anos pelo menos de bom serviço.

§ único. O júri dos concursos a que se refere este artigo será constituído entre o director geral ou seu delegado, que preside, e pelos vogais, dois inspectores do distrito, um inspector chefe, dois professores de ensino normal primário e o professor de pedagogia da Escola Normal Superior.

Art. 10.º Em cada freguesia funcionará uma junta escolar, presidida pelo presidente da junta de freguesia, tendo como vogais o ajudante do respectivo posto de registo civil e um professor eleito por todos os professores da freguesia.

§ único. Quando a junta escolar se não puder constituir nos precisos termos deste artigo por carência de funcionários citados, será ela completada por um vogal da junta de freguesia, por esta designado.

Art. 11.º Constituem atribuições da junta escolar:

- a) Promover a construção e reparação de edificios escolares;
- b) Propor a criação, transferência e transformação de escolas;
- c) Propor quaisquer providências destinadas ao desenvolvimento do ensino popular;
- d) Promover a organização da assistência escolar e administrá-la;
- e) Promover o desenvolvimento do ensino primário geral dentro da respectiva freguesia;
- f) Promover a aquisição de receitas por meio de festas, subscrições e outros meios similares;
- g) Mandar proceder a pequenas obras de reparação e conservação dos edificios escolares em ordem a impedir a interrupção do funcionamento escolar.

§ 1.º A fim de assegurar a pronta execução das obras de que trata a alínea g), será posta anualmente à disposição das juntas a importância que previamente se reconhecer indispensável para os reparos de que carecerem os edificios escolares.

§ 2.º Somestralmente as juntas escolares prestarão contas da verba que lhes fôr abonada às secretarias escolares distritais respectivas, que, por seu turno, remeterão até 30 de Setembro de cada ano à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a conta geral e documentos justificativos da despesa realizada pelas juntas escolares do respectivo distrito.

§ 3.º As dotações entregues às juntas escolares para obras de conservação e pequenas reparações dos edificios escolares constituirão encargo do Tesouro e serão subsidiadas pela verba consignada no § 1.º do artigo 66.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, para reforço das dotações votadas pelos municípios para pagamento dos encargos obrigatórios da instrução primária.

§ 4.º Ao receitas a que se refere a alínea f) são livremente administradas pela junta escolar.

Art. 12.º A junta escolar corresponde-se directamente com a Direcção Geral.

Art. 13.º As quadro de todas as escolas primárias superiores é deminuído um professor do 1.º grupo e um continuo-servente, que passam à situação de adidos, nos termos da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 14.º São extintos os lugares de amanuenses das escolas primárias superiores das localidades que não sejam sede do distrito, ficando os respectivos funcionários na situação de adidos segundo as disposições da citada lei n.º 1:344.

Art. 15.º O primeiro provimento dos lugares de chefes, de amanuenses e de serventes das secretarias escolares distritais é feito por funcionários adidos das respectivas categorias nomeados pelo Governo nos termos do artigo 6.º da lei n.º 1:344.

§ único. No primeiro provimento poderão também ser nomeados chefes de secretaria do distrito escolar os professores das escolas primárias superiores adidos.

Art. 16.º Depois de distribuídos pelos distritos todos os actuais inspectores escolares do quadro poderão ser nomeados para os lugares vagos os individuos aprovados no último concurso para inspectores escolares.

Art. 17.º As nomeações do pessoal das secretarias dos distritos escolares e dos inspectores são incluídas nas excepções da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Art. 18.º O Governo procederá imediatamente à nomeação dos funcionários das secretarias dos distritos escolares e à instalação destas de modo a funcionarem com regularidade no dia 1 de Julho do corrente ano e à distribuição de todos os inspectores escolares do quadro pelos distritos.

Art. 19.º Pelo Ministério da Instrução Pública serão expedidas as instruções necessárias à boa execução deste decreto.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Noqueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Peretra da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 75

(Decreto)

Considerando que, posteriormente, à promulgação da tabela das classes, aprovada por decreto de 31 de Agosto de 1912, foram criados lugares, com denominações ali não designadas, e extintos outros na mesma tabela incluídos, do que resultam por vezes concessões menos equitativas;

Considerando que, presentemente, se estão dando frequentes casos de funcionários da mesma categoria viajarem em classes diferentes, sob o errado fundamento de pertencerem a determinadas colónias, o que se torna de uma flagrante injustiça, que urge fazer terminar;

Considerando que, sem desatender os naturais direitos que as disposições vigentes visam a dar aos funcionários, se deve evitar a prática de abusos que muito têm agravado as despesas das colónias e contra o que têm reclamado alguns governos ultramarinos;

Sendo também da maior conveniência regular casos e esclarecer dúvidas acerca de abonos de passagens;

Tornando-se, portanto, indispensável e urgente substituir a tabela das classes aprovada por decreto de 31 de Agosto de 1912;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e de harmonia com o disposto no artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela das classes em que devem ser transportados os funcionários ou empregados públicos civis e militares ao serviço das províncias ultramarinas, e disposições anexas, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinadas pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Os governos das províncias ultramarinas, dentro do estabelecido na tabela aprovada pelo presente diploma, com referência às classes de passagens, farão as devidas correspondências ou equiparações de categorias dos funcionários e outros empregados civis, relativas somente aos casos expressos na mesma tabela, observando o principio de que tais correspondências ou equiparações não obedecem aos vencimentos dos funcionários.

§ único. Estas correspondências ou equiparações de categorias serão remetidas ao Ministro das Colónias, no prazo máximo de seis meses, a contar da data da pu-